



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

LEI MUNICIPAL N.º 953/2012

Edição Complementar - N.º 2991 - Ano XV - terça-feira, 1 de setembro de 2026

Responsável

Prefeitura Santa Tereza do Oeste

Assinado por:

MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

AMARILDO RIGOLIN

80.882.095/0001-53

oxy 01/09/2026 16:40

SUMÁRIO

1 PODER EXECUTIVO	2
1.1 LEIS	2
LEI MUNICIPAL N.º 2497/2026	2
LEI MUNICIPAL N.º 2498/2026	6
LEI MUNICIPAL N.º 2499/2026	8
1.2 DECRETOS	17
DECRETO N.º 147/2026	17
DECRETO N.º 148/2026	18
1.3 PORTARIAS	19
PORTARIA N.º 105/2026	19
PORTARIA N.º 106/2026	20



LEI MUNICIPAL N.º 2497/2026.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA.

A Câmara Municipal de Santa tereza do oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)**, no âmbito do município de Santa tereza do oeste.

Art. 2º-. Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

Art. 3º. A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realizar inspeção **ante mortem e post mortem** das diferentes espécies animais;
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
 - a) físicas;
 - b) microbiológicas;
 - c) físico-químicas;
 - d) de biologia celular e molecular;
 - e) histológicas; e
 - f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;



- i) acondicionamento;
- j) embalagem;
- k) rotulagem;
- l) expedição; e
- m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XI** - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII** - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.
- XIII** - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIV** - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XV** - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;
- XVI** - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e
- XVII** - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º. Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I** - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados; e
- V** - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI** - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e
- VIII** - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º. O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

- I** - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;
- II** - por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do município de Santa tereza do oeste, respeitadas as devidas competências;



Art. 7º. Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Santa Tereza do Oeste, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º. Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 2 e 100 UFM nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e



II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 17. Fica revogada a Lei Nº 880 de 26 de agosto de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em, 01 de setembro de 2026

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2498/2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.449/2025, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIX ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.449/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XIX – Definir as diretrizes e os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, incluindo a análise e aprovação do Plano de Aplicação de seus recursos.”

Art. 2º O inciso I, alínea “f”, do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.449/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I – Do Poder Público Municipal:
(...)

f) Um representante da Cessionária do serviço de captação e distribuição de água e esgotos no Município de Santa Tereza do Oeste/PR (SANEPAR).”

Art. 3º Fica acrescido o inciso I ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2.449/2025, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

I – O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental tem por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente, cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador.”



Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.449/2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abílio Redivo,
Gabinete do Prefeito
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2499/2026.

Institui o Fundo Municipal de Calamidade Pública – FMCP do Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, estabelece normas para sua organização, funcionamento, aplicação e controle dos recursos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, o Fundo Municipal de Calamidade Pública – FMCP, de natureza contábil e financeira, com prazo de duração indeterminado, destinado a prover recursos para o financiamento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta, assistência humanitária, recuperação e reconstrução relacionadas a riscos e desastres.

§ 1º O Fundo Municipal de Calamidade Pública – FMCP integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e ficará vinculado ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil.

§ 2º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo será realizada pelo órgão responsável pela Defesa Civil, em articulação com os demais órgãos municipais competentes, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações e contratos, transparência e controle.

§ 3º A instituição do Fundo não implica, por si só, criação de cargos, funções, órgãos ou aumento de despesas permanentes, devendo sua operacionalização utilizar a estrutura administrativa existente, salvo eventual alteração posterior da estrutura administrativa mediante legislação própria.

Art. 2º O FMCP observará as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, da legislação federal correlata, da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná e demais normas estaduais e municipais aplicáveis.



Parágrafo único. O Fundo deverá atuar de forma integrada ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná – SEPDEC.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art.3º O Fundo Municipal de Calamidade Pública tem por finalidade assegurar disponibilidade financeira para o planejamento e execução de ações destinadas à redução de riscos e ao enfrentamento de desastres no território municipal.

Art.4º São objetivos do FMCP:

- I – financiar ações de prevenção de desastres e redução de riscos;
- II – apoiar ações de mitigação destinadas à redução dos impactos de eventos adversos;
- III – financiar ações de preparação e fortalecimento da capacidade municipal de resposta;
- IV – apoiar ações de monitoramento, alerta, alarme e comunicação de riscos;
- V – custear ou complementar ações de resposta emergencial;
- VI – prestar apoio às populações atingidas por desastres, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento;
- VII – financiar ações de assistência humanitária e atendimento emergencial às pessoas afetadas;
- VIII – apoiar o restabelecimento de serviços públicos essenciais;
- IX – financiar ou complementar ações de recuperação e reconstrução de infraestrutura pública danificada ou destruída por desastre;
- X – apoiar ações de recuperação ambiental, social e econômica das áreas atingidas;
- XI – fortalecer a estrutura municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XII – promover capacitação, treinamento, formação e qualificação de servidores, agentes públicos, voluntários e integrantes de organizações comunitárias para atuação em proteção e defesa civil;
- XIII – apoiar estudos, levantamentos, mapeamentos e diagnósticos de áreas de risco;
- XIV – financiar a elaboração, atualização e execução de planos municipais relacionados à proteção e defesa civil, gestão de riscos e adaptação climática;
- XV – promover ações destinadas ao aumento da resiliência do Município diante de eventos climáticos extremos e demais desastres;
- XVI – apoiar a aquisição, manutenção e modernização de equipamentos, veículos, sistemas de comunicação, materiais e demais bens necessários às ações de Proteção e Defesa Civil;
- XVII – financiar outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo, desde que previstas no Plano Anual de Aplicação ou devidamente justificadas em situação emergencial.



CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art.5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Calamidade Pública:

- I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal;
- II – créditos adicionais que lhe forem destinados;
- III – transferências de recursos da União;
- IV – transferências de recursos do Estado do Paraná;
- V – recursos provenientes do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;
- VI – recursos provenientes de outros fundos públicos que lhe sejam destinados;
- VII – emendas parlamentares;
- VIII – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;
- IX – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- X – recursos provenientes de condenações judiciais, acordos judiciais e extrajudiciais e demais instrumentos de tutela coletiva, quando destinados às finalidades do Fundo;
- XI – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;
- XII – recursos provenientes de Acordos de Não Persecução Cível – ANPC e de ações coletivas, quando legalmente destinados às finalidades do Fundo;
- XIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- XIV – saldos financeiros de exercícios anteriores;
- XV – recursos provenientes de operações legalmente autorizadas;
- XVI – outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

§1º As receitas do Fundo serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

§2º Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

§3º Os saldos financeiros existentes ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art.6º Os recursos do Fundo Municipal de Calamidade Pública poderão ser aplicados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nas seguintes despesas:



- I – aquisição de materiais, equipamentos, veículos e ferramentas destinados à prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- II – contratação de serviços necessários às ações de Proteção e Defesa Civil;
- III – execução de obras e serviços de engenharia destinados à prevenção, mitigação, recuperação ou reconstrução de áreas afetadas;
- IV – aquisição e distribuição de materiais destinados à assistência humanitária;
- V – fornecimento de água, alimentos, materiais de higiene, limpeza, abrigo, colchões, cobertores, roupas e outros itens essenciais às pessoas afetadas;
- VI – transporte, remoção, acolhimento e atendimento emergencial de pessoas afetadas por desastres;
- VII – restabelecimento emergencial de serviços públicos essenciais;
- VIII – ações de limpeza, desobstrução, remoção de entulhos e recuperação emergencial de áreas afetadas;
- IX – elaboração de estudos, projetos, mapeamentos e levantamentos técnicos;
- X – instalação e manutenção de sistemas de monitoramento, alerta e comunicação;
- XI – capacitação e treinamento de equipes municipais e voluntários;
- XII – ações de prevenção e redução de riscos;
- XIII – apoio financeiro emergencial às famílias diretamente afetadas por desastre, nos termos desta Lei e de regulamento;
- XIV – demais despesas compatíveis com os objetivos do Fundo.

Art.7º O apoio financeiro emergencial previsto no inciso XIII do art. 6º poderá ser concedido às famílias diretamente afetadas por desastre, desde que:

- I – o desastre tenha sido oficialmente reconhecido pelo Município, mediante os instrumentos administrativos cabíveis;
- II – a família esteja domiciliada no Município e tenha sido diretamente afetada pelo evento;
- III – seja constatada situação de vulnerabilidade social ou prejuízo que justifique o atendimento;
- IV – sejam observados os critérios, valores, documentos comprobatórios e procedimentos definidos em regulamento;
- V – não haja duplicidade de benefício para a mesma finalidade, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§1º O benefício poderá ser concedido mediante auxílio financeiro, fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme a natureza do desastre e as necessidades identificadas.

§ 2º A concessão do benefício deverá ser precedida de avaliação técnica ou social, conforme a natureza do atendimento, ressalvadas situações emergenciais em que a avaliação poderá ser realizada posteriormente, nos termos do regulamento.



§ 3º A regulamentação deverá estabelecer critérios objetivos de elegibilidade, prioridade, valor, forma de pagamento, controle e prestação de contas.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO DO FUNDO**

Art.8º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Calamidade Pública será exercida pelo órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, ao qual compete:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo;
- II – propor as prioridades de aplicação dos recursos;
- III – acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas;
- IV – promover a articulação com as Secretarias e órgãos municipais envolvidos;
- V – acompanhar as transferências de recursos estaduais e federais;
- VI – manter atualizados os registros e sistemas oficiais de informações de Defesa Civil;
- VII – elaborar relatórios periódicos de execução;
- VIII – promover a transparência dos recursos recebidos e aplicados;
- IX – encaminhar a prestação de contas aos órgãos competentes;
- X – propor medidas para aperfeiçoamento da gestão do Fundo.

Art.9º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Calamidade Pública, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

- I – 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela Defesa Civil;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VI – 01 (um) representante do órgão municipal de Planejamento;
- VII – 01 (um) representante do Legislativo.

§1º Os membros do Conselho Gestor serão designados por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º A organização, o funcionamento, a periodicidade das reuniões e demais normas do Conselho Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art.10. Compete ao Conselho Gestor:

- I – apreciar e acompanhar o Plano Anual de Aplicação do Fundo;
- II – acompanhar a execução financeira e física das ações financiadas;
- III – propor prioridades para aplicação dos recursos;



- IV – acompanhar os relatórios de execução e prestação de contas;
- V – recomendar medidas para aprimorar a transparência e a eficiência na utilização dos recursos;
- VI – acompanhar a integração das ações do Fundo com os planos municipais de gestão de riscos e desastres;
- VII – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO

Art.11. O órgão responsável pela gestão do Fundo elaborará anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FMCP, contendo, no mínimo:

- I – metas e prioridades;
- II – ações e projetos a serem financiados;
- III – estimativa de receitas;
- IV – previsão de despesas;
- V – cronograma físico-financeiro;
- VI – indicadores de acompanhamento;
- VII – critérios objetivos para acionamento dos recursos;
- VIII – identificação das áreas e populações prioritárias.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação deverá ser compatível com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e os demais instrumentos municipais de planejamento.

§2º O Plano Anual de Aplicação será submetido à apreciação do Conselho Gestor.

§3º A existência do Plano Anual de Aplicação não impede a utilização emergencial dos recursos em situações de emergência ou calamidade pública, mediante justificativa técnica e observância da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE

Art.12. Os recursos do Fundo poderão ser utilizados tanto em ações preventivas quanto em ações de resposta e recuperação, independentemente da existência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando destinados às ações permanentes de prevenção, mitigação, preparação, capacitação e redução de riscos previstas nesta Lei.

Art.13. A utilização de recursos para atendimento emergencial decorrente de desastre deverá observar:

- I – a identificação do evento e dos danos e prejuízos causados;



- II – a avaliação das necessidades da população afetada;
- III – a compatibilidade da despesa com as finalidades do Fundo;
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – as normas de contratação pública aplicáveis;
- VI – as normas de responsabilidade fiscal;
- VII – os mecanismos de controle e prestação de contas.

Parágrafo único. A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública não substitui os procedimentos de planejamento, execução, controle e prestação de contas previstos na legislação.

CAPÍTULO VIII

DA INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS E PLANOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art.14. A gestão do Fundo deverá estar integrada, sempre que existentes e aplicáveis, aos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Contingência;
- II – Plano Diretor Municipal;
- III – Plano Plurianual – PPA;
- IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- V – Lei Orçamentária Anual – LOA;
- VI – demais instrumentos de planejamento, gestão territorial, meio ambiente, assistência social e proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O Município manterá articulação permanente com os órgãos estaduais e federais de Proteção e Defesa Civil e utilizará os sistemas oficiais de registro, monitoramento e gestão de riscos e desastres, conforme as normas vigentes.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.15. O Município assegurará transparência ativa sobre a gestão do Fundo, mediante divulgação, no Portal da Transparência ou em seção específica do sítio eletrônico oficial, de:

- I – receitas e transferências recebidas;
- II – saldo financeiro;
- III – despesas realizadas;
- IV – empenhos e pagamentos;
- V – contratos e fornecedores;
- VI – ações e projetos financiados;
- VII – Plano Anual de Aplicação;
- VIII – relatórios de execução;



IX – prestações de contas;

X – demais informações exigidas pela legislação de transparência.

Art.16. A execução financeira do Fundo ficará sujeita ao controle interno do Município, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e às demais formas de controle previstas na legislação.

Art.17. O órgão gestor apresentará, no mínimo trimestralmente, relatório de execução física e financeira do Fundo ao Conselho Gestor e ao órgão municipal de Controle Interno.

Parágrafo único. O relatório anual de execução será disponibilizado publicamente e integrará a prestação de contas anual do Município, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 18. A execução das despesas do Fundo observará as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da legislação de licitações e contratos administrativos e demais normas aplicáveis.

Art.19. O Fundo terá orçamento próprio, integrante do orçamento geral do Município, observadas as normas de elaboração e execução orçamentária.

Art.20. O Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo, observados os limites, condições e requisitos estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art.21. Os recursos vinculados ao Fundo deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser preservados para assegurar a continuidade das ações essenciais de prevenção, preparação, resposta e recuperação, observadas as normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art.23. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com órgãos e entidades públicas



ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para consecução dos objetivos do Fundo, observada a legislação aplicável.

Art.24. O Município deverá manter o Fundo compatível com os critérios e requisitos estabelecidos para acesso a recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP e demais fundos e programas estaduais e federais destinados à proteção e defesa civil.

Art.25. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer, entre outros aspectos:

- I – funcionamento do Conselho Gestor;
- II – procedimentos para elaboração e aprovação do Plano Anual de Aplicação;
- III – procedimentos para acionamento e utilização emergencial dos recursos;
- IV – critérios para concessão de apoio financeiro às famílias atingidas por desastres;
- V – procedimentos de monitoramento e avaliação;
- VI – rotinas de transparência e prestação de contas;
- VII – demais procedimentos necessários à operacionalização do Fundo.

Art.26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 147/2026.

***Exonera Servidora em Cargo por Contrato de Trabalho
por Prazo Determinado***

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do
Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 2402/2025,

DECRETA

ART. 1º. Fica exonerada, a pedido, a partir de 01 de
setembro de 2026, a servidora abaixo relacionada ocupante de cargo por
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado deste Município, conforme segue:

NOME	CPF/RG	CARGO	NÍVEL
ALESSANDRA DOS SANTOS GUENZE	CPF: 067.XXX.XXX-86	Professor De Apoio Pedagógico Pss 2025	MAG

ART. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 148/2026.

***Exonera Servidora em Cargo por Contrato de Trabalho
por Prazo Determinado***

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do
Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 2402/2025,

DECRETA

ART. 1º. Fica exonerada, a pedido, a partir de 01 de
setembro de 2026, a servidora abaixo relacionada ocupante de cargo por
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado deste Município, conforme segue:

NOME	CPF/RG	CARGO	NÍVEL
ANDRIA EDUARDA MAS	CPF: 076.XXX.XXX-54	Professor De Apoio Pedagógico Pss 2025	MAG

ART. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



PORTARIA N.º 105/2026.

SÚMULA: CONCESSÃO DE DIÁRIA À SERVIDOR PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Senhor Amarildo Rigolin, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº. 488.XXX.XXX-53, o equivalente à 02 (duas) diárias no valor R\$ 2.090,04 (dois mil e noventa reais e quatro centavos), para cumprimento de agenda junto à Secretaria das Cidades, Turismo, SEAB e Tribunal de Contas, bem como retirada de veículo cedido ao Município pela Secretaria de Trabalho, Qualificação e Renda, na Cidade de Curitiba – Paraná. Saindo de Santa Tereza do Oeste em 31/08/2026 e retornando dia 02/09/2026.

Art. 2º. Conceder ao Senhor Marcos Aurelio Alves, Vice-Prefeito, inscrito no CPF sob o nº. 019.XXX.XXX-43, o equivalente à 02 (duas) diárias no valor R\$ 2.090,04 (dois mil e noventa reais e quatro centavos), para cumprimento de agenda junto à Secretaria das Cidades, Turismo, SEAB e Tribunal de Contas, bem como retirada de veículo cedido ao Município pela Secretaria de Trabalho, Qualificação e Renda, na Cidade de Curitiba – Paraná. Saindo de Santa Tereza do Oeste em 31/08/2026 e retornando dia 02/09/2026.

REGISTRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Municipal.
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



PORTARIA N.º 106/2026.

SÚMULA: CONCESSÃO DE DIÁRIA À SERVIDOR PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor público Felipe Diogo Weis, Diretor de Indústria e Comércio, inscrito no CPF sob o nº. 082.XXX.XXX-85, o equivalente a 01 (uma) diária no valor R\$ 696,68 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) para retirada de veículo oriundo de cessão de uso da Secretaria de Trabalho, Qualificação e Renda em favor do Município de Santa Tereza do Oeste, na Cidade de Curitiba – Paraná. Saindo de Santa Tereza do Oeste em 31/08/2026 e retornando dia 01/09/2026.

REGISTRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Municipal.
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal